



CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

CLAUS ROXIN E JESUS-MARIA SÁNCHEZ À SOMBRA DO JUAZEIRO: O TRATAMENTO (IN)CONSTITUCIONAL DADO AOS DELITOS AMBIENTAIS

Antônio Aprígio Cabral de Araújo – CERES/UFRN
antonio.aprigioc@gmail.com

José Raimundo Donato Neto – CERES/UFRN
Jose.raimundo.neto.702@ufrn.edu.br

Vinícius Dutra Borges Pereira – CERES/UFRN
viniciusdutrajp@hotmail.com

Ana Mônica Medeiros Ferreira – CERES/UFRN
anamonicamf@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a constitucionalidade da tipificação dos delitos ambientais sob o prisma da teoria do bem jurídico penal de Claus Roxin e da teoria das velocidades do direito penal de Jesús-Maria Silva Sánchez, fazendo contraponto à doutrina ambientalista especializada. Ao discorrer acerca da sua teoria, o doutrinador alemão evidencia a necessidade de lesividade na conduta do agente para que um delito possa ser tipificado como tal. Assim, para que haja uma conduta descrita e veiculada em norma penal, esta deve ser lesiva ao bem jurídico protegido e, para além dessa análise, deve haver um bem jurídico digno da proteção penal. Ademais, a forma como tal tipificação se dá, em termos de política criminal, informa ao intérprete e ao operador a velocidade correspondente, por meio da doutrina de Sánchez.

Claus Roxin atesta a necessidade de ser constitucional a tipificação de uma determinada conduta. O filtro de constitucionalidade, para ele, seria um grau de ofensividade que enseje a atuação penal. Caso não seja possível atestar a medida da lesividade, a tipificação da conduta seria meramente a propagação de um discurso legislativo punitivista.

Jesús-Maria Silva Sanchez, ao explicar sua teoria, nos apresenta uma constatação. As legislações de diversos países, movidos por interesses coincidentes e, as vezes, diferentes, apresentam semelhanças em diversos aspectos: os motivos da tipificação, a atribuição de valor penal a um bem jurídico, a opinião pública circundante, dentre outros fatores. Dessa maneira, ele elenca a norma penal em velocidades, conotando a “velocidade” com que o Direito penal age em repressão ao delito cometido.

Partindo das premissas do direito penal clássico, somente as condutas reprováveis socialmente devem ser punidas com a privação da liberdade do delinquente. Outras, menos ofensivas, podem – e devem- ser punidas através de penas pecuniárias e restritivas de direitos.

No mais das vezes, a conduta penalmente relevante e digna da persecução penal do Estado é incapaz de lesar o bem jurídico protegido. A conduta apenas é capaz de causar dano se vários indivíduos, cumulativamente, a praticarem. É o que se entende por delitos de acumulação, o temor pela reiteração das condutas faz com que o legislador opte pela proteção a um determinado bem que, pela simples subsunção do fato à norma, é desproporcional se não considerarmos a perspectiva macro.



CERES, 50 ANOS CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E INCLUSÃO NO SERIDÓ.

Quando se trata de um bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, há uma dificuldade na sua valoração. Por isso, o legislador adota os princípios/postulados da prevenção e da precaução para, através da função preventiva geral da norma penal, desestimular o agente a praticar um delito de cunho ambiental.

O princípio da prevenção, no direito ambiental, enuncia que a constatação de impossibilidade ou dificuldade na reparação ambiental deve nortear a proteção ao meio ambiente, exigindo condutas por parte do Poder Público.

Por sua vez, o princípio da precaução, partindo das premissas epistemológicas do ramo ambientalista, trata do perigo abstrato de dano ambiental como subsídio para a atuação do legislador.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente escrito foi elaborado através de pesquisa qualitativa na doutrina, sobretudo na obra de Claus Roxin e de Jesús-Maria Silva Sánchez. Além disso, utilizou-se da legislação acerca da temática, com especial relevância a Lei nº 9.605/1998 e a Constituição Federal de 1988.

RESULTADOS

O que se nota da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais que envolvem a violação de bens jurídicos ligados ao Direito Ambiental, de acordo com a doutrina penalista, é a atribuição de um caráter punitivista. No entanto, como bem assinala a doutrina ambientalista, é notória a característica transindividual do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, trata-se de um direito coletivo lato sensu, sendo considerado difuso por ter natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos dizeres do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, esse, per se, não é atributo suficiente para a privação da liberdade do cidadão devido ao cometimento do delito.

No mais das vezes, a conduta penalmente relevante e digna da persecução penal do Estado é incapaz de lesar o bem jurídico protegido, se considerada individualmente. A conduta apenas é capaz de causar dano se vários indivíduos, cumulativamente, a praticarem. É o que se entende por delitos de acumulação, o temor pela reiteração das condutas faz com que o legislador opte pela proteção a um determinado bem que, pela simples subsunção do fato à norma, é desproporcional se não considerarmos a perspectiva macro.

Tem-se como exemplo o delito tipificado no Art. 39 da referida lei: cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, a pena é detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Veja-se, a derrubada de duas ou três árvores, por um lenhador, é incapaz de ofender o meio ambiente em sua totalidade, ou ofender a sua integridade, haja vista que a floresta tem milhares de espécimes.

A tipificação somente adquire sua inteligência se diversos indivíduos estiverem, ao mesmo tempo e no mesmo lugar, promovendo a derrubada de tais vegetais. Por isso, a privação de liberdade como penalidade caracteriza a ocorrência da segunda velocidade do direito penal, pois combina a pena privativa de liberdade e a pecuniária. Entretanto, Sánchez, em sua análise, afirma que os delitos de segunda velocidade devem ser punidos por penas pecuniárias e multas. Além disso, o bem jurídico não é suficiente para ensejar a atuação do direito penal, de acordo com a ótica de Roxin, sendo inconstitucional tal tipificação penal.

Por fim, ressalte-se que o intuito do legislador pátrio, adotando os postulados de prevenção e precaução, é utilizar-se da função preventiva visando desincentivar o



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

delinquente a cometer o crime, pois se tratam de bens jurídicos de difícil – ou impossível – reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acerca da constitucionalidade das normas é fundamental para que a supremacia da Constituição seja garantida. Quando da análise, percebe-se que os bens jurídicos difusos, relativos à proteção do meio ambiente, não são insignificantes. Tampouco dignos do desleixo legislativo. No entanto, é necessária a devida sanção, e ela deve ser proporcional à conduta do agente.

Sánchez demonstra que, nesses delitos, a punição mostra-se terminantemente pecuniária. Visto que, sobremaneira, as violações a tais bens jurídicos são movidas pelo viés da atividade econômica, devendo-se punir naquilo que a mantém, de modo a desincentivá-la.

Portanto, a constitucionalidade da tipificação dos delitos ambientais encontra respaldo se houver proporcionalidade entre a conduta e sua respectiva punição.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Direito Penal. Claus Roxin. Jesús-Maria Silva Sanchez.

AGRADECIMENTOS:

Ao DECRIM, grupo de pesquisa liderado pelos professores André Melo Gomes Pereira e Fillipe Azevedo Rodrigues, pelas reflexões fecundas.

Referências (NBR 6023)

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Análise econômica da expansão do direito penal. 2013. 225 f. Dissertação (Mestrado em constituição e garantias de direitos) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13952/1/An%c3%a1liseEcon%c3%b4micaExpans%c3%a3o_Rodrigues_2013.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. PEREIRA, Vinícius Dutra Borges. Lampião: documentário: uma releitura a partir de Jesús-María Sánchez e Günter Jakobs. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 164–173, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/494>. Acesso em: 18 set. 2023.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.